



PARECER PROCURADORIA Nº 1753/2023

SEI: 23.0.000043435-3

INTERESSADO: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 0000542-77.2020.8.24.0000/SC - LEI ESTADUAL Nº 13.136/2004

I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência remete à Procuradoria, para ciência e providências, o Ofício nº 4089184 (SEI 1004443), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde é comunicada a decisão adotada por aquele sodalício no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000542-77.2020.8.24.0000/SC.

Nos termos do Acórdão (SEI 1005737), com base em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o Órgão Especial do TJSC julgou procedente o incidente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 9, V, da Lei Estadual nº 13.136/2004.

Em consulta à movimentação desse processo junto ao site do Poder Judiciário, denota-se que o mesmo já transitou em julgado.

É o relatório do essencial.

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que a declaração de inconstitucionalidade do inciso V do artigo 9º da Lei Estadual nº 13.136/2004, levada a cabo pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do “*Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Nº 0000542-77.2020.8.24.0000/SC*”, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o artigo 40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no artigo 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria, “*suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça*”.

Assim, destina-se o disposto no artigo 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que tem efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente *inter partes*, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no

sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo artigo 61, X, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no artigo 186, VI, do RIALESC, visando à edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução do dispositivo julgado inconstitucional pelo TJSC, qual seja o inciso V do artigo 9º da Lei Estadual nº 13.136/2004.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo Lorenzetti

Procurador-Geral Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LORENZETTI, Procurador Geral Adjunto**, em 16/11/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1022673** e o código CRC **56944AFE**.